



Acórdão nº:

Habeas Corpus com pedido de liminar nº 0014761-16.2016.8.14.0000

Paciente: THIAGO RODRIGUES DUARTE

Impetrante: Agenor de Carvalho Raiol Neto – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

**EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME DO PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE CONSTA INDEVIDAMENTE COMO AUTOR – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO ATÉ O DESLINDE DA SITUAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.**

1. Conforme suscita o paciente, este se encontra na iminência de sofrer ameaça em sua liberdade de ir e vir, em razão de suposta utilização indevida de sua identificação por um familiar por ocasião da prisão em flagrante, resultando registro de seu nome no processo criminal e sentença condenatória, a qual se encontra atualmente em grau de recurso de apelação no âmbito da 2ª Turma de Direito Penal, de relatoria do Desembargadora Rômulo José Ferreira Nunes. Da análise dos autos, e de todos os documentos apresentados, fotos de identificação, do registro fotográfico procedido por ocasião da audiência de instrução realizada perante o Juízo a quo e cadastro no Sistema Penitenciário do Estado do Pará em que consta a captura de imagem, entendo necessário que a matéria seja analisada no âmbito do processo criminal em curso. Nesse sentido, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, visando salvaguardar eventual lesão ao direito de locomoção por suposta ilegalidade, concedo ao paciente a medida pleiteada, expedindo-se em seu favor salvo-conduto, até decisão quanto ao pedido de retificação formulado, devendo ser extraído cópia integral dos documentos constantes no presente Writ e encaminhado ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, relator da apelação criminal, considerando que os autos reportados encontram-se neste Egrégio Tribunal, para análise da situação narrada e providências que entender devidas.

**2. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 06 de fevereiro de 2017.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora



Habeas Corpus com pedido de liminar nº 0014761-16.2016.8.14.0000

Paciente: THIAGO RODRIGUES DUARTE

Impetrante: Agenor de Carvalho Raiol Neto – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

THIAGO RODRIGUES DUARTE, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Aduz o paciente que teve sua qualificação pessoal utilizada indevidamente por um familiar seu, que ao ser preso em flagrante em 09 de janeiro de 2016 utilizou sua identificação, da qual resultou sentença condenatória (ação penal nº 0000241-33.2016.814.0006), que se encontra em grau de recurso.

Alega que ao utilizarem indevidamente o seu nome, não foi procedida a correta identificação documental com fotos, o que comprovaria a distinção de ambos. Que Raimundo Pereira Duarte Júnior, o verdadeiro autor do delito, aproveitando da ausência de seus familiares e do paciente utilizou-se de seu nome durante todo o processo criminal em que esteve preso preventivamente, e após evadir-se do presídio, antes da sentença condenatória prolatada, foi vítima de homicídio, conforme Certidão de óbito anexada aos autos.

Que o paciente por encontra-se domiciliado em outro Estado não teve conhecimento da referida situação, vindo a saber somente no mês de outubro por meio de sua avó, que também cuidava de Raimundo, que havia uma condenação penal e suas consequências jurídicas.

Que atualmente encontra-se pendente neste Egrégio Tribunal apelação criminal, em que requer a retificação dos termos da denuncia, da sentença, da Guia de Execução, rol dos culpados e extinção da punibilidade pela morte do verdadeiro autor do crime.

Suscita constrangimento ilegal ante a iminente ameaça do paciente em sofrer coação em sua liberdade de ir e vir, haja vista que mesmo não participando do evento criminoso teve seu nome indevidamente utilizado pelo seu familiar e poderá vir a ser custodiado a qualquer momento.

Que ante a necessidade da matéria ser melhor analisada, requer a concessão liminar da ordem para que seja expedido salvo-conduto até a retificação de sua qualificação, com a urgente baixa dos autos principais que estão neste Egrégio Tribunal.

Distribuídos os autos, por não encontrar razões para a concessão em liminar da



medida pleiteada, deixei para melhor exame da matéria após a instrução do presente Writ.

Às fls. 42 dos autos o Juízo singular prestou as informações solicitadas, noticiando que consta no nome do paciente uma condenação ocorrida em 17.06.2016, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, inciso II do CP, em regime semiaberto, com expedição da Guia de Execução Provisória em 17.06.2016. Que em 29.07.2016 os autos subiram a este Egrégio Tribunal em grau de recurso, distribuído a 2ª Câmara Criminal Isolada, hoje 2ª Turma de Direito Penal. Que no Sistema libra consta petição de retificação do paciente, protocolada em 17.10.2016, não tendo sido juntada aos autos em razão deste encontrarem-se neste Egrégio Tribunal. Que o patrono do paciente juntou documentos referentes ao paciente e não do suposto autor do crime.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se no sentido de que esta Colenda Seção determine o retorno dos autos do processo nº 0000241-33.2016.8.14.0006 ao Juízo singular, para que este, diante dos documentos juntados no presente Writ analise e decida sobre o pedido de retificação formulado pelo paciente.

É o relatório.

Voto.

Como é cedido o presente remédio constitucional tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme suscita o paciente, este se encontra na iminência de sofrer ameaça em sua liberdade de ir e vir, em razão de um familiar por ocasião de sua prisão ter utilizado a sua identificação, resultando registro indevido de seu nome durante todo processo criminal e sentença condenatória, a qual se encontra atualmente em grau de recurso, pendente de julgamento, distribuído ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Aduz que quem esteve custodiado e respondendo fisicamente toda a ação penal foi o verdadeiro autor do crime – Raimundo Pereira Duarte Júnior, que se utilizando indevidamente de sua identificação e que só após a fuga deste, soube da situação relatada.

Da análise dos autos, e de todos os documentos apresentado, fotos de identificação, do registro fotográfico procedido por ocasião da audiência realizada no Juízo singular e cadastro do Sistema Penitenciário do Estado do Pará em que consta a captura de imagem, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça, entende esta relatora imprescindível que a matéria seja analisada no âmbito do processo criminal.

Nesse sentido, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, visando salvaguardar eventual lesão ao direito de locomoção por suposta ilegalidade, concedo ao paciente a medida pleiteada, expedindo-se em seu favor salvo-conduto, até decisão quanto ao pedido de retificação formulado, devendo ser extraído cópia integral dos documentos constantes no presente Writ e encaminhado ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, relator da apelação criminal em trâmite, considerando que os autos reportados encontram-se neste Egrégio Tribunal, para análise da situação narrada e providências que entender devidas.



É como voto.

P.R.I

Belém, 06 de fevereiro de 2017.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora